# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5953/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8448/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1497538 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ANELIZE ANDRADA COELHO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ANÁLISE DA FORMALIZAÇÃO DE EMPENHO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º **43/2014**, dando origem ao **Substitutivo Contratual - Empenho n° 2539/2014**, celebrado entre o **Município de Naviraí** e a **Empresa Kazuko Tanaka - Epp**.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa objetivando o fornecimento de medicamentos complementares à relação da Farmácia Básica, para atender às UBS - Unidades Básicas de Saúde, Farmácia e Hospital Municipal de Naviraí, no valor de R$ **50.000,00** (cinquenta mil reais).

O Acórdão AC02-G.ICN-095/2015, proferido nos autos do Processo TC-6746/2014 publicado no DOE-TCE/MS nº 1069 de 26/03/2015, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 43/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 24/2014, e posteriormente a Decisão Singular DSG-G.ICN-6246/2016 julgou regular e legal a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 24/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1379 de 01/08/2016.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria

de Controle Externo que, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE -18598/2017"** (fls. 43-47), opinou pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Empenho** nº **2539/2014**, devido ao fato do não envio do Subanexo XVII.

Ainda, conforme **ANA- 2ICE- 18598/2017** (fls. 43-47), concluiu- se pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **empenho n º 2539/2014**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do parecer **PAR - 2ª PRC - 21016/2018** (fls. 48- 49), considerou a fase em análise pela **Regularidade com Ressalva** da formalização do Substituto Contratual e da Execução Financeira. A falha em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular a formalização do Contrato, é passível de **multa** em face da infração à legislação institucional desta Corte de Contas.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de aplicação de multa por parte do Ministério Público de Contas, determinou- se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro- Relator para, querendo apresentar sua Defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações **"INT - G.WNB - 7916/2019"** (fls.55), "**INT - G.WNB - 7915/2019"** (fls.56) e "**INT - G.WNB - 7914/2019"** (fls. 57).

Ao retornarem os autos, após intimações realizadas visando corrigir ausência de documentos de remessa obrigatória, o Ministério Público de Contas, diante do Parecer **"PAR- 2º PRC- 2584/2020"** (fls. 84), retifica o PARECER nº 21016/2018, de fls. 48 - 49, e opina pela **REGULARIDADE** da **formalização do Empenho nº 2539/2014** e da **Execução Financeira** do referido substituto contratual.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os

autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade **Pregão Presencial n.º 43/2014** gerando a formalização do Substitutivo Contratual - Empenho n° 2539/2014, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução n.º 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

No que se refere ao instrumento contratual utilizado, o **Empenho nº 2539/2014** emitido em 22/04/2014 no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), às fl. 6, substituindo o contrato administrativo, estando de acordo com nosso ordenamento jurídico, que obedeceu às formalidades consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O instrumento contratual em análise foi emitido durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 24/2014 que se deu pelo prazo de 12 meses a contar de sua publicação, logo, de 07/04/2014 a 07/04/2015.

Verifica-se que a execução financeira do Substitutivo Contratual - Empenho n° 2539/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

| **RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial e Final | R$ 50.000,00 |
| **Notas de Empenho** | R$ 50.000,00 |
| Nota de Anulação de Empenho | R$ 14,72 |
| **Saldo de Nota de Empenho** | R$ 49.985,28 |
| **Ordens de Pagamento** | R$ 49.985,28 |
| **Notas Fiscais** | R$ 49.985,28 |

Analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

documentos que compõem os autos, esta **foi remetida tempestivamente a esta Corte de Contas**, atendendo assim ao prazo estabelecido na Resolução n.º 54/2016.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELA REGULARIDADE da formalização do Empenho nº 2539/2014** e da **Execução Financeira** do referido **substituto contratual**, celebrado entre o **Município de Naviraí,** CNPJ nº 03.155.934/0001-90**,** CNPJ nº e a **Empresa Kazuko Tanaka - Epp** , CNPJ nº 00.818.504/0001-13, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**II – PELA QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Srª. Anelize Andrade Coelho, CPF nº 608.307.941-15, para os efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2020.

R.F

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA